



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 214, DE 2012 (Do Sr. Renan Filho)

Dispõe sobre a compensação financeira da União aos Estados e aos Municípios pelas desonerações fiscais dos Impostos sobre a renda e Proventos de qualquer natureza e sobre Produtos Industrializados e sobre a compensação financeira dos Estados aos Municípios de seus respectivos territórios pelas desonerações fiscais do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-485/2009.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera as Leis Complementares nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para instituir as compensações financeiras aos Estados e Municípios decorrentes de desonerações fiscais concedidas pela União à conta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e, aos Municípios, decorrentes de desonerações fiscais concedidas pelos respectivos Estados à conta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

§ 2º A União compensará Estados e Municípios pelas desonerações fiscais concedidas à conta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em valor financeiro equivalente, sempre que estas desonerações resultarem em redução superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, observadas as estimativas do Ministério da Fazenda.

§ 3º O repasse da compensação financeira de que trata o § 2º obedecerá aos mesmos critérios de repartição e de entrega dos recursos aplicáveis à distribuição dos recursos do FPE e do FPM.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º

*§ 1º As parcelas de que trata o **caput** deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.*

§ 2º Os Estados compensarão seus Municípios pelas desonerações fiscais concedidas à conta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em valor financeiro equivalente, sempre que estas desonerações resultarem em redução superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da base de cálculo para a quota-parte dos Municípios no ICMS, observadas as estimativas das Secretarias Estaduais de Fazenda

§ 3º O repasse da compensação financeira de que trata o § 2º obedecerá aos mesmos critérios de repartição e de entrega dos recursos aplicáveis à distribuição da quota-parte dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.” (NR)

Art. 4º Cabe ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas dos Estados a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, respectivamente, pela União e pelos Estados.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, tanto na esfera da União, como nas esferas estaduais, a adoção frequente de medidas fiscais sob a forma de isenções fiscais à conta do Imposto Sobre a Renda (IR) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), na União, e à conta do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos Estados, com implicações financeiras negativas para os Estados e para os Municípios, nos casos das desonerações fiscais concedidas pela União, e para os Municípios, nos casos das desonerações fiscais concedidas pelos Estados.

Os Municípios são sempre os mais prejudicados, pois são

vítimas, nos dois casos, com um agravante adicional: são, em sua grande maioria, pesadamente dependentes de transferências da União, à conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), especialmente os mais pobres, como são igualmente dependentes dos recursos que lhes pertencem, por determinação constitucional, decorrentes de sua participação no Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Não podemos admitir, pois, que a União faça concessões fiscais aos contribuintes com recursos que constitucionalmente não lhe são pertencentes, a não ser que compense financeiramente os Estados e os Municípios em igual montante, no que concerne às respectivas participações em tributos compartilhados com a União.

Da mesma forma, não podemos admitir que os Estados façam concessões fiscais aos contribuintes com recursos que constitucionalmente não lhes são pertencentes, a não ser que compensem financeiramente os respectivos Municípios em igual montante, no que concerne às participações municipais em tributos compartilhados com o ente estadual, particularmente no caso do ICMS, que representa mais de 90% da arrecadação estadual.

Pelas razões acima, estamos apresentando este projeto de lei complementar para estabelecer um mecanismo de compensação financeira nos casos de concessão de isenções fiscais pela União ou pelos Estados à conta de impostos com arrecadação compartilhada com os demais entes da Federação.

Salientamos que estamos propondo uma medida compensatória de natureza permanente, portanto, não apenas para ser aplicada em momentos de crise econômica, como a que estamos vivenciando.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos senhores Deputados e Senadores a esta iniciativa legal, que será certamente do interesse direto das lideranças estaduais e municipais.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2012.

Deputado RENAN FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: [Vide ADINs nºs 875, 1.987, 2.727 e 3.243, cuja decisão foi publicada no DOU de 13/5/2010](#)

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o *caput* deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
